

EMENDA Nº - CAE
(ao PLC nº 130, de 2011)

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º do PLC nº 130, de 2011, que acrescenta o §3º ao artigo 401, da CLT:

“§3º Pela infração ao inciso III do art.373-A será imposta ao empregador multa administrativa em favor da empregada correspondente ao dobro da diferença salarial verificada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho.”

JUSTIFICAÇÃO

Apesar da louvável intenção do autor da proposição, consistente em coibir a inaceitável diferenciação salarial entre homens e mulheres ocupantes de cargos com idênticas funções dentro da mesma empresa, em clara violação a preceitos constitucionais e infraconstitucionais, impondo-se, para tanto, multa no valor de cinco vezes a diferença apurada, considera-se que o referido valor é demasiadamente alto.

Caso seja aprovado o projeto nos moldes originalmente propostos, haverá infração ao basilar princípio constitucional da proporcionalidade, já que a punição excederá a natureza da violação. Ademais, os pequenos e médios empresários podem ser excessivamente atingidos, o que poderia, em última análise, inviabilizar a própria continuidade da atividade empresarial.

Por tais razões, propomos a redução do valor da multa para o montante correspondente ao dobro da diferença salarial apurada mês a mês, durante o período não prescrito do contrato de trabalho.

Sala da Comissão,

Senador CYRO MIRANDA